

**Processo:** 1104179  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Juiz de Fora  
**Exercício:** 2020  
**Responsável:** Antônio Carlos Guedes Almas  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

**PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é afastada quando não há a efetiva realização de despesa.
2. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância para afastar os efeitos da irregularidade em relação à abertura de créditos sem recursos disponíveis, quando o valor do crédito adicional empenhado corresponde a 0,25% do total da despesa empenhada.
3. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C+ indica “em fase de adequação” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

**PARECER PRÉVIO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Antônio Carlos Guedes Almas, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;

- III) recomendar à Administração Municipal que:
- a) em exercícios futuros, a fim de evitar eventual imputação de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da CF/1988, adote medidas junto ao Poder Legislativo para a adequação da Lei Orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas públicas;
  - b) a partir de 2023, utilize somente a fonte de receita 1.500.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 nos empenhos das despesas do ensino e o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002 nos empenhos relativos às despesas da saúde, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;
  - c) realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008;
  - d) prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE, inclusive realizando busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, e reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas;
  - e) a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2020 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo que observem o parecer da Consulta 742472, segundo o qual não deve constar, na lei orçamentária ou em outro diploma legal, autorização para abertura de créditos suplementares sem a indicação de valor ou percentual limitativo;
- V) recomendar ao responsável pela contabilidade que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, § único, da Lei Complementar 101/2000;
- VI) recomendar ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
- VII) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;

VIII) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Antônio Carlos Guedes Almas, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021.

A unidade técnica promoveu diligência junto ao responsável, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca do controle e registro dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (peça 2).

Na sequência, o responsável apresentou as informações que entendeu pertinentes à peça 6.

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela aprovação das contas com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008, em função da inobservância de parâmetros no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, inciso I do artigo 50 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e §§ 6º e 8º do artigo 1º da Instrução Normativa 13/2008, em relação ao controle e registro dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; e na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011, inciso I do artigo 50 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 141/2012 combinado com o artigo 2º, §§ 1º e 2º, e o artigo 8º da Instrução Normativa 19/2008, no que tange ao controle e registro dos recursos pertinentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde (peça 70).

Realizada a citação (peças 73/74), o responsável não se manifestou, conforme consta na certidão acostada à peça 75.

O Ministério Público de Contas, de igual modo, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar 102/2008 (peça 77).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2021.

**II.1 – Da Execução Orçamentária**

**II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais**

De acordo com a unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 16), foi autorizado o percentual de 20% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares (item 2.1, p. 11, peça 70).

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

*In casu*, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 276.630.479,76, o que corresponde a aproximadamente 12,40% da despesa fixada na LOA (R\$ 2.230.322.395,42), abaixo dos 20% autorizados, que equivalem a R\$ 446.064.479,08.

Portanto, a suplementação se concretizou em percentual que não é considerado excessivo.

O estudo técnico destacou ainda que não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Recomenda-se, assim, aos Poderes Executivo e Legislativo que observem o parecer da Consulta 742472, segundo o qual não deve constar, na lei orçamentária ou em outro diploma legal, autorização para abertura de créditos suplementares sem a indicação de valor ou percentual limitativo, incidente sobre a receita orçada municipal.

Segundo o estudo técnico, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Por outro lado, ainda de acordo com o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis nos valores de R\$ 4.395.580,80, com base no excesso de arrecadação (item 2.3.1, p. 14/22, peça 70), e R\$ 7.052.118,12, com fundamento no superávit financeiro (item 2.3.2, p. 23/26, peça 70), contrariando, assim, ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, tem sido no sentido de analisar o valor dos créditos empenhados para verificar se a irregularidade é capaz de ensejar a reprovação das contas, conforme pareceres prévios emitidos nos autos 958679, 848031, 1047088 e 1007875.

Em razão desse entendimento jurisprudencial foi previsto expressamente no § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021 que, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, deverá ser observada “a efetiva realização da despesa”.

Em relação aos créditos irregularmente abertos com base no excesso de arrecadação, a unidade técnica esclareceu que não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” (item 2.3.1, p. 22, peça 70), não tendo havido, portanto, comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Dessa forma, acompanho o estudo técnico e proponho que seja desconsiderada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 4.395.580,80.

Por sua vez, em relação aos créditos suplementares e especiais irregularmente abertos com base no superávit financeiro, a unidade técnica ressaltou que foi empenhado o montante de R\$ 4.449.062,01, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” (item 2.3.2, p. 26, peça 70).

De fato, analisando os autos, verifica-se que, consoante destacado pela unidade técnica, em relação aos créditos adicionais irregularmente abertos, no valor de R\$ 7.052.118,12, foi empenhado o montante de R\$ 4.449.062,01, o que corresponde a aproximadamente 0,25% do

total da despesa empenhada (R\$ 1.806.510.134,86). Dessa forma, com base nos critérios de materialidade e relevância, proponho que seja desconsiderada a irregularidade.

Ademais, a unidade técnica destacou que, em relação a algumas fontes, houve divergência entre o superávit financeiro informado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP, peça 62) e o apurado nas remessas do módulo Acompanhamento Mensal (AM). Ante as divergências, considerou, portanto, o valor do superávit financeiro calculado (AM) para as fontes de recurso 24, 42, 46, 53 e 92 e o informado (DCASP) para as demais (p. 27 da peça 70).

Recomenda-se, assim, que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, § único, da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo, assim, ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

### **II.1.2 – Do Controle por Fonte**

De acordo com a unidade técnica (peça 70), não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo, assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

Ressalta-se, conforme destacado pela unidade técnica, que não se aplica o posicionamento consolidado pelo Tribunal na mencionada consulta entre as fontes 118, 119, 218 e 219, para o FUNDEB; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para complementação da União ao FUNDEB; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e 202, para a saúde.

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

## **II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais**

### **II.2.1 – Repasse à Câmara**

De acordo com a Ordem de Serviço Conjunta 01/2021<sup>(1)</sup>, uma das matérias que integra o escopo de análise do processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal é o

---

<sup>1</sup> Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2020, o seguinte escopo: [...]

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

cumprimento do art. 29-A<sup>(2)</sup> da Constituição Federal de 1988, que fixa os limites máximos para o repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, nos incisos do citado art. 29-A, encontram-se fixados, em percentuais, os limites do total da despesa do Poder Legislativo Municipal e, no seu § 2º, são tipificadas três condutas que configuram crime de responsabilidade do prefeito: i) efetuar repasse acima teto constitucional, ii) repassar valor inferior ao previsto da LOA e iii) não realizar o repasse até o dia 20 de cada mês.

Ainda quanto à responsabilidade do prefeito no cumprimento do orçamento público, vale lembrar que o Decreto-Lei 201/1967<sup>(3)</sup> já previa a possibilidade de responsabilização criminal do agente político no caso de descumprimento do orçamento aprovado.

Verifica-se, pois, que esse item do escopo da prestação de contas tem como base regra constitucional que trata do teto para as despesas do Poder Legislativo Municipal e apresenta algumas condutas que, caso sejam praticadas pelo chefe do Poder Executivo, poderão configurar crime de reponsabilidade. Noutras palavras, a questão basilar da norma constitucional é o limite para a realização das despesas do Poder Legislativo e não somente o repasse que o Poder Executivo realiza, bem como as consequências na esfera criminal para o prefeito no caso do descumprimento das regras de repasse.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria nas Consultas 785693, 896488 e 898307, quando destacou a necessidade de serem observados concomitantemente o teto previsto na Constituição Federal de 1988 e o piso fixado na LOA, sob pena de se configurar crime de responsabilidade.

Contudo, não se pode ignorar que certas situações, por vezes imprevisíveis, como um eventual estado de calamidade financeira ou uma pandemia, como a recentemente vivenciada mundialmente, poderiam frustrar a expectativa de ingresso de receitas, o que afetaria diretamente o valor do repasse.

Justamente para permitir ajustes orçamentários-financeiros perante situações como essas em que a expectativa de arrecadação fosse frustrada e, assim, evitar a configuração de crime de responsabilidade, a Lei Complementar 101/2000 previu em seu art. 9º um mecanismo para readequação do orçamento, conhecido como contingenciamento.<sup>(4)</sup>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
<sup>2</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

<sup>3</sup> Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados

Cumpra destacar que os mecanismos de contingenciamento para essas situações podem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que, inclusive, pode conter formas de limitação de empenho, conforme previsto na alínea *b*, do inciso I do art. 4º da Lei Complementar 101/2000<sup>5</sup>.

Desse modo, quando se trata do repasse fundado no art. 29-A da CF/1988, considerando que há uma relação bilateral, deve-se analisar o caso com base nas obrigações de quem realiza e de quem recebe o repasse. Isso porque é dever não apenas do Poder Executivo como também do Poder Legislativo realizar o contingenciamento das despesas, mediante a promoção dos ajustes necessários, se verificado que, ao final de um bimestre, a receita arrecadada não poderá comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 9º, Lei Complementar 101/2000).

Importante frisar que, por ser uma relação bilateral entre Poderes independentes, essa readequação não pode ser uma obrigação unilateral, sob pena de ofensa à autonomia do Poder Legislativo e ao princípio da separação dos poderes<sup>6</sup>. Assim, os ajustes necessários poderão ser realizados por meio de critérios e forma de limitação de empenho previstos na LDO, alteração da LOA, acordo bilateral ou judicialmente.

Sobreleva notar que uma das possíveis formas de readequação se dá por meio de devolução de numerário pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, fato esse que pode impactar na análise das prestações de contas do prefeito.

Nesse ponto, chamo atenção para as informações constantes do SICOM, relativas ao repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Muitas vezes o jurisdicionado informa, no campo próprio do formulário do SICOM, valores relativos a devoluções feitas pelo Poder Legislativo, todavia sem especificar a natureza dessas devoluções, uma vez que o sistema não está preparado para receber esse tipo de informação.

Por outro lado, embora não seja possível, pelos dados constantes do sistema, aferir a natureza dessas devoluções, em muitos casos é possível verificar que elas ocorrem em diversos momentos ao longo de todo o exercício financeiro, e não de uma única vez ao final do exercício.

Dessa forma, considerando que a interpretação literal do art. 29-A da CF/1988 e a análise simplista do repasse poderia ocasionar, não apenas graves repercussões negativas na vida pública e política do gestor que tem as contas rejeitadas, mas, sobretudo, poderia levar à configuração de crime de responsabilidade, entendo temerária a análise do repasse apenas sob a ótica da conduta do chefe do Poder Executivo sem investigar como se deram as devoluções e, a depender do caso, decotar do valor total repassado o valor devolvido, considerando, para fins de emissão do parecer prévio, o valor líquido repassado.

Oportuno dizer que, por uma interpretação sistêmica e teleológica das normas em questão, bem como considerando a jurisprudência do Tribunal que, inclusive, aplica o princípio da

---

pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

<sup>5</sup> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre: [...] b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

<sup>6</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

insignificância no exame do repasse, me parece contraditório emitir parecer prévio pela aprovação das contas quando verificado o repasse a maior, porém insignificante, e, por outro lado, emitir parecer prévio pela rejeição das contas quando, pelo exame superficial, verifica-se um repasse a maior, embora o repasse líquido (valor do repasse subtraídas as devoluções) se mostre dentro do limite. A contradição está justamente no fato de, no primeiro caso, ter havido efetivamente uma lesividade ao interesse público, embora inexpressiva, enquanto, no segundo caso, a possível lesão ao interesse público não ter se materializado diante da devolução.

Nesse ponto cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Espírito Santo já se manifestou sobre a matéria, entendendo que as devoluções do Poder Legislativo não tem o condão de sanar a irregularidade, mas servem ao propósito de atenuar seus efeitos, “não conduzindo, portanto, à rejeição das Contas”<sup>(7)</sup>.

No caso dos autos, por meio da LOA (peça 16), foi fixado o valor de R\$ 43.080.000,00 para repasse à Câmara Municipal. Por sua vez, considerando a arrecadação municipal do exercício anterior, no valor de R\$ 952.957.257,52, o órgão técnico esclareceu que o Poder Executivo deveria repassar, no máximo, o valor de R\$ 42.883.076,59 ao Poder Legislativo, o que corresponderia a 4,5% da base de cálculo.

O relatório do órgão técnico apontou ainda que, embora o Poder Executivo tenha realizado o repasse de R\$ 42.883.076,59, a Câmara Municipal devolveu a importância de R\$ 9.168.538,40, o que representou um repasse efetivo de R\$ 33.714.538,19, correspondendo a 3,54% da base de cálculo, tendo sido, portanto, observado o limite percentual fixado na Constituição Federal de 1988 (p. 29 da peça 70).

De fato, analisando os dados enviados, verifica-se que, conquanto não tenha sido observado o valor fixado na LOA, o valor do repasse concedido de R\$ 42.883.076,59 representa **4,5%** da receita base de cálculo, obedecendo, assim, ao limite de igual percentual estabelecido pelo art. 29-A, IV, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aprovação das contas.

Todavia, considerando que o valor do repasse no exercício em análise foi inferior ao previsto na LOA, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que, em exercícios futuros, a fim de evitar eventual imputação de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º, da CF/1988, adote medidas junto ao Poder Legislativo para a alteração da Lei Orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas públicas.

## II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual de **25,94%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

Neste ponto, cumpre mencionar que a conclusão da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, se deu em função da inobservância pelo município de parâmetros no SICOM quanto ao controle e registro dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (p. 71 da peça 70).

<sup>7</sup> Parecer Prévio TC-010/2017, Relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, sessão do dia 23/03/2017 da Primeira Câmara.

Importante destacar que, a partir de 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existirão fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021.

### II.2.3 – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de **30,35%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Assim como na aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a unidade técnica também apontou a falta de observância pelo município de parâmetros no SICOM no que tange ao controle e registro dos recursos pertinentes às ações e serviços públicos de saúde como razão para concluir pela aprovação das contas com ressalva, em consonância com o disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 (p. 71 da peça 70).

Importante destacar que, a partir de 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existirão fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810, ao disposto na Lei Federal 8.080/1990, na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008.

### II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **43,29%** da receita corrente líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **1,40%** da receita corrente líquida.

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **44,69%** da receita corrente líquida.

### II.3 – Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

### II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, por meio edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

### II.3.2 – Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal, tendo alcançado **0,03%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

A unidade técnica informou que houve inconsistências no relatório SICOM/LRF Consulta/RGF/Operações de Crédito (p. 61 da peça 70):

- a. A linha "Contratual/Empréstimos" exibe os valores cadastrados no tipo "4 - Dívida Contratual de Empréstimos" do relatório "Sicom/LRF/Consulta/RGF/Dívida Pública", porém não há validação com os valores classificados na natureza de receita 2.1.x.x.xx.x.x (Operações de Crédito - Empréstimos);

b. A linha "Contratual/Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro" exhibe apenas os valores cadastrados no tipo "3 - Dívida Contratual de Aquisição Financiada de Bens" e não considera o tipo "5 - Dívida Contratual de Financiamentos", extraídos do relatório "Sicom/LRF/Consulta/RGF/Dívida Pública".

Em função dessas divergências, o estudo técnico entendeu que há de ser considerado um total de operações de crédito realizadas em 2020 na ordem de R\$ 56.776.156,72, que corresponde a **3,18%** da RCL ajustada de R\$ 1.786.299.359,18, o que é inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 7º da Resolução 43/2001, do Senado Federal, de 16% da referida receita.

#### II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, tendo abordado todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2021.

Tendo em vista que todos os itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021 foi cumprido.

#### II.5 – PNE - Plano Nacional de Educação

No que se refere ao item I do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021, a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o município cumpriu, até 2020, apenas **87,43%** da meta prevista para o exercício 2016, deixando de atender o disposto na Lei 13.005/2014.

Já no que tange ao item II do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021, referente à oferta em creches para crianças de 0 a 3 anos, ação também prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de **31,94%** da meta, devendo atingir o mínimo de **50%** até 2024, conforme disposto na Lei 13.005/2014.

O item III do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021, por sua vez, prevê a análise de observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE. Neste ponto, a unidade técnica constatou que o município **não observou** o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2020, pelos critérios da Portaria MEC/MF 06/2018 e 04/2019, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Cumprir destacar que o Plano Nacional de Educação estabeleceu algumas estratégias para o cumprimento das Metas 1 e 2, dentre as quais destaco a realização de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão escolar<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Lei 13.005/2014: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

[...]

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos

Ressalta-se que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), desenvolveu o aplicativo “Busca Ativa Escolar”<sup>9</sup>, ferramenta que pode ser utilizada por Estados e Municípios na prevenção e no combate da evasão escolar.

Por meio da “Busca Ativa Escolar”, o Poder Público tem acesso a dados concretos que permitem planejar, desenvolver e implementar políticas públicas voltadas para a universalização da educação.

Além disso, o aplicativo facilita a comunicação entre os diversos atores que integram a rede de proteção formada por representantes de diferentes áreas como Educação, Saúde, Assistência Social, Planejamento, possibilitando a adoção de medidas tempestivas e necessárias para a matrícula, permanência e aprendizagem da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, considerando que o Município não cumpriu as metas do Plano Nacional de Educação – PNE, deve-se recomendar que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas fixadas pela Lei 13.005/2014, inclusive aderindo à plataforma “Busca Ativa Escolar”.

#### II.6 – Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

De acordo com o estudo técnico, o município retrocedeu o IEGM em relação ao exercício anterior, uma vez que passou da nota B (efetiva) no exercício de 2019 para C+ (em fase de adequação) no exercício de 2020:

Exercício	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado Final	C+	C+	C+	B	B	C+

Nesse contexto, é o caso de se recomendar ao município que reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas, de modo que as ações de governo correspondam às demandas da sociedade.

#### III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, proponho a emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor Antônio Carlos Guedes Almas, Chefe do Poder Executivo do

---

públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

<sup>9</sup> Disponível em: < <https://buscaativaescolar.org.br/> >

Município de **Juiz de Fora** no exercício de **2020**, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que observem o parecer da Consulta 742472, segundo o qual não deve constar, na lei orçamentária ou em outro diploma legal, autorização para abertura de créditos suplementares sem a indicação de valor ou percentual limitativo, incidente sobre a receita orçada municipal.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, § único, da Lei Complementar 101/2000.

Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que, em exercícios futuros, a fim de evitar eventual imputação de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da CF/1988, adote medidas junto ao Poder Legislativo para a adequação da Lei Orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas públicas.

Recomenda-se ao município que, a partir de 2023, utilize somente a fonte de receita 1.500.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 nos empenhos das despesas do ensino e o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002 nos empenhos relativos às despesas da saúde, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE, inclusive realizando busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, e reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas;

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Recomenda-se que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2020 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo nº:** 1.072.030  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho  
**Jurisdicionado:** Município de Juiz de Fora  
**Exercício:** 2018  
**Responsáveis:** Bruno de Freitas Siqueira (1º/01/2018 a 05/04/2018)  
Antônio Carlos Guedes Almas (06/04/2018 a 31/12/2018)

**Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral,**

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 07/03/2023, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas. Na sequência, o presidente da Câmara municipal foi comunicado para o julgamento previsto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.
2. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo municipal, composto de 18 (dezoito) vereadores, julgou as referidas contas na sessão do dia 14/07/2023, conforme Ata e Resolução nº 1359/2023.
4. Com a presença de 16 (dezesseis) edis, as contas foram aprovadas por 14 (quatorze) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/08, verifica-se que o processo encontra-se apto a ser encaminhado ao arquivo.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2023.

MARIA CARMEM REIS ALMEIDA DE  
CASTRO:02527792669

Assinado de forma digital por  
MARIA CARMEM REIS ALMEIDA  
DE CASTRO:02527792669  
Dados: 2023.08.31 07:52:35  
-03'00'

**Maria Carmem Reis Almeida de Castro - Coordenadora**

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

**Processo nº:** 1.072.030  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho  
**Jurisdicionado:** Município de Juiz de Fora  
**Exercício:** 2018  
**Responsáveis:** Bruno de Freitas Siqueira (1º/01/2018 a 05/04/2018)  
Antônio Carlos Guedes Almas (06/04/2018 a 31/12/2018)

À Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos,

Tendo em vista que, após análise técnica da documentação acostada, restou constatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas que o julgamento realizado pelo Legislativo municipal atendeu aos preceitos legais, este *Parquet* Especial remete os presentes autos a essa unidade para arquivamento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2023.

MARCILIO BARENCO Assinado de forma digital por  
CORREA DE MARCILIO BARENCO CORREA DE  
MELLO:00601908767 MELLO:00601908767  
Dados: 2023.08.30 19:53:15 -03'00'

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**  
(documento assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



SIMP - Protocolo de envio - Julgamento de Contas

Número do processo:	1072030
Número do procedimento:	01072030.2018/02
Data e hora do envio:	28 de Agosto de 2023 17:28:44
Número do protocolo:	2023082802-26871



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700  
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício N° 2276/2023-DE abd

Juiz de Fora, 24 de julho de 2023.

Ilma. Sra.  
Denise Gonçalves Perissé  
Controladoria Geral do Município de Juiz de Fora  
Av. Brasil, 2001  
Juiz de Fora/MG

Márcia dos Santos Silva  
24/07/23  
16:38

**Assunto: Encaminha Resolução nº 1.359/2023 - Aprovação de Contas da Prefeitura Municipal - Exercício 2018 - Recomendação TCEMG**

Senhora Controladora,

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que as Contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora relativas ao exercício financeiro de 2018 foram aprovadas pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Resolução nº 1.359, de 20 de julho de 2023, que "Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora referentes ao Exercício Financeiro de 2018", publicada no Diário Oficial do Legislativo Municipal (Documentação anexa - Promulgação e Publicação da Resolução) .

Nesta oportunidade, segue abaixo, nos termos solicitados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constante no Parecer Prévio das Contas Municipais de 2018, para ciência e observância:

*"a) adote os meios indispensáveis para aprimoramento do controle dos empenhos efetuados, a fim de assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para realização da despesa;*

*b) seja observada, nos decretos de alterações orçamentárias, a compatibilidade entre as fontes de recursos, nos termos mencionados no parecer emitido na Consulta nº 932.477;*

*c) atente-se para os parâmetros definidos no SICOM relativamente ao controle e acompanhamento da execução orçamentária, assim como às orientações contidas no Comunicado nº 35/2014 do Tribunal, quanto às despesas que compõem a aplicação constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700  
36016-000 JUIZ DE FORA

*d) envie esforços para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos na legislação de regência para as Metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, e 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, promovendo a remessa tempestiva dos dados necessários à análise."*

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora





# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700  
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 2277/2023-DE abd

Juiz de Fora, 24 de julho de 2023.

Excelentíssima Senhora  
Margarida Salomão  
Prefeita Municipal de Juiz de Fora

**Assunto: Encaminha Resolução nº 1.359/2023 - Aprovação de Contas da Prefeitura Municipal - Exercício 2018 - Recomendação TCEMG.**

Senhora Prefeita,



Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que as Contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora relativas ao exercício financeiro de 2018 foram aprovadas pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Resolução nº 1.359, de 20 de julho de 2023, que "Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora referentes ao Exercício Financeiro de 2018", publicada no Diário Oficial do Legislativo Municipal (Documentação anexa - Promulgação e Publicação da Resolução) .

Nesta oportunidade, segue abaixo, nos termos solicitados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constante no Parecer Prévio das Contas Municipais de 2018, para ciência e observância:

*"a) adote os meios indispensáveis para aprimoramento do controle dos empenhos efetuados, a fim de assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para realização da despesa;*

*b) seja observada, nos decretos de alterações orçamentárias, a compatibilidade entre as fontes de recursos, nos termos mencionados no parecer emitido na Consulta nº 932.477;*

*c) atente-se para os parâmetros definidos no SICOM relativamente ao controle e acompanhamento da execução orçamentária, assim como às orientações contidas no Comunicado nº 35/2014 do Tribunal, quanto às despesas que compõem a aplicação constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700  
36016-000 JUIZ DE FORA

*d) envie esforços para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos na legislação de regência para as Metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, e 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, promovendo a remessa tempestiva dos dados necessários à análise."*

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora





**CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA  
DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**Publicado em: 22/07/2023  
Republicação**

**RESOLUÇÃO Nº 1.359, DE 20 DE JULHO DE 2023**

**Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora referentes ao Exercício Financeiro de 2018.**

**Projeto nº 2/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura de Juiz de Fora relativas ao Exercício Financeiro de 2018, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de julho de 2023.

**José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal**

**Nilton Aparecido Militão  
1º Vice-Presidente**

**Marlon Siqueira Rodrigues Martins  
1º Secretário**



## RESOLUÇÃO Nº 1.359, DE 20 DE JULHO DE 2023

**Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora referentes ao Exercício Financeiro de 2018.**

**Projeto nº 2/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura de Juiz de Fora relativas ao Exercício Financeiro de 2018, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de julho de 2023.

**José Márcio Lopes Guedes**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Nilton Aparecido Militão**  
**1º Vice-Presidente**

**Marlon Siqueira Rodrigues Martins**  
**1º Secretário**





**10ª reunião ORDINÁRIA do dia 14/07/2023**  
**ATA APROVADA**



96ª) ATA DA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA, realizada aos 14 dias do mês de julho de 2023. Presidida pelo Vereador José Márcio Lopes Guedes (Zé Márcio Garotinho), Presidente da Mesa Diretora, e secretariada pelo 1º Secretário, Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins (Marlon Siqueira), foi aberta a 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO 7º PERÍODO, às 11h50min, com o quórum regimental. Pela ordem, o presidente pediu a leitura englobada dos requerimentos, sendo o pedido votado e aprovado. Em seguida, foram lidas as proposições, tendo sido aprovados, por unanimidade: os Requerimentos de nº 6.652/2023 a 6.675/2023; e os Pedidos de Informação de nº 120/2023 e 121/2023, todos disponibilizados no Sistema de Busca por Legislação Municipal, item "Legislação", no site da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do §3º do art. 161 do Regimento Interno. Foi lida, ainda, a Representação de nº 44/2023, que pode ser acessada conforme as demais proposições, e será encaminhada às comissões técnicas para apreciação, salvo se já subscrita por dois terços dos membros da Casa. Em seguida, foram lidos os Projetos de Lei nº 146/2023 a 147/2023, que serão encaminhados para as comissões técnicas. O Presidente Zé Márcio Garotinho informou que, nos termos regimentais, as atas das Reuniões Ordinárias do período de 30 de junho a 7 de julho de 2023 estão em apreciação e votação pelos nobres vereadores e vereadoras, sendo aprovadas. Pela ordem, o Vereador Julinho Rossignoli justificou sua ausência na 9ª Reunião Ordinária, dia 13 de julho, pois estava em consulta médica. Logo após, o presidente justificou sua ausência na 2ª Reunião Ordinária, dia 4 de julho, pois estava em evento externo. Pediu autorização aos pares para interromper a reunião ordinária para realizar a solenidade de Moção de Aplauso, proposta por todos os vereadores, sendo votado e aprovado. Explicou que 26 servidores que fizeram Curso de Brigadistas receberão a Moção e informou que a Brigada de Emergência contra Sinistros, Incêndios e Acidentes da Casa foi criada no início de 2023. Às 11h53min, interrompeu a reunião, retornando às 12h03min. Pela ordem, o Vereador Bejani Júnior cumprimentou os servidores por seus esforços e por se qualificarem para cuidar da Casa Legislativa. Às 12h04min, passou-se à ORDEM DO DIA. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei nº 160/2022, de autoria do Vereador Marlon Siqueira, que obriga estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais a descartarem de forma adequada os resíduos perfurocortantes no Município de Juiz de Fora e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.589-00/2022. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei nº 171/2022, de autoria do Vereador Marlon Siqueira, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da legislação federal vigente, referente ao Processo nº 9.614-00/2022. Com a palavra, o Vereador Marlon Siqueira informou que já está no sistema a emenda de redação do projeto. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em votação, as duas emendas de redação foram aprovadas por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 28/2023, de autoria do Vereador Maurício Delgado, que dispõe sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento e/ou sanitário para estabelecimentos localizados nas áreas pertencentes aos distritos e bairros que menciona do Município de Juiz de Fora, referente ao Processo nº 9.917-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.556/2023, que autoriza a alienação da área pública que menciona, referente ao Processo nº 9.827-00/2023. Pela ordem, a Vereadora Tallia Sobral justificou que pediu vista e também sobrestamento do projeto para analisá-lo melhor e para entender o novo parecer dado quinta-feira. Contou que, a partir disso, fez a proposta de emendas, mas, como não conseguiu as assinaturas necessárias, não foi possível apresentá-las. Mencionou que agora se sente apta para votar o projeto. Em votação, foi aprovado o pedido de vista do Vereador Marlon Siqueira, retornando para a pauta da 2ª Reunião Extraordinária. Pela ordem, Vereador Sargento Mello Casal pediu inversão da pauta para que o item 18 seja o



## 10ª reunião ORDINÁRIA do dia 14/07/2023 ATA APROVADA

próximo a ser votado. O presidente explicou que o Vereador Pardal está formulando emendas a esse projeto do item 18. Pela ordem, o Vereador Sargento Mello Casal pediu, então, que a reunião fosse suspensa até que o líder de Governo estivesse presente em Plenário. O pedido de suspensão por 10 minutos foi colocado em votação pelo presidente e aprovado pelos pares. Às 11h32min, o presidente suspendeu a reunião, retornando às 11h39min. A solicitação de inversão de pauta para que o item 18 seja o próximo a ser votado, solicitado pelo Vereador Sargento Mello Casal, foi colocada em votação pelo presidente e aprovada pelos vereadores. Pela ordem, a Vereadora Laiz Perrut pediu que, logo após ao item 18, seja votado o item 19, sendo o pedido votado e aprovado. Pela ordem, o Vereador Pardal mencionou que acredita que duas matérias importantes serão hoje aprovadas na Casa, uma que versa sobre a possibilidade dos clubes de Juiz de Fora terem uma estrutura financeira e outra, que trata do recurso de 4 milhões disponibilizado para cultura da cidade. Pediu voto favorável a essas duas matérias aos pares. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.576/2023, que estabelece remissão geral dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) relativos ao Exercício de 2023 dos imóveis das Associações de Moradores e Proprietários que menciona, referente ao Processo nº 9.927-00/2023. Pela ordem, o Vereador Sargento Mello Casal disse que se confundiu e que o item que gostaria que fosse votado com prioridade era o 17 e não o 18. Pela ordem, o Vereador Pardal contou que apresentará emenda ao projeto em 2ª discussão. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Pela ordem, o Vereador Sargento Mello Casal pediu para que a pauta fosse mantida como está. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.572/2023, que autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 4.294.557,65 e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.913/2023. Em votação, foi aprovado o pedido de vista do Vereador Sargento Mello Casal. Pela ordem, o Vereador Pardal pediu sensibilidade ao Vereador Sargento Mello Casal. Pediu também que faça a reconsideração desse pedido de vista, já que essa matéria, que trata da cultura do Município, tem prazo determinado para aprovação. Pela ordem, o Vereador Juraci Scheffer reiterou o pedido do Vereador Pardal, direcionando-se ao Vereador Sargento Mello Casal. Explicou que essa matéria contempla também o Carnaval e pediu para que o vereador libere a matéria para que seja votada ainda hoje. Pela ordem, o Vereador Cido Reis apelou para a sensibilidade do Vereador Sargento Mello Casal e pediu para que seja sensível ao projeto, abrindo mão do pedido de vista. Pela ordem, o Vereador Bejani Júnior fez o mesmo pedido dos pares anteriores ao Vereador Sargento Mello Casal, solicitando que reveja o pedido de vista, mas disse que ajustes devem ser feitos para que o projeto não atenda somente a um nicho da cultura e sim à cultura geral do Município. Pela ordem, o Vereador Tiago Bonecão comentou que muitas vezes o Vereador Sargento Mello Casal mostrou vídeos em que é xingado, postados pelos funcionários da Cultura. Completou sua fala afirmando que esse projeto necessita que os 19 vereadores estejam de acordo e que acredita que o Vereador Sargento Mello Casal se sensibilizará, embora, hoje, pudesse deixar várias pessoas desempregadas. Por outro lado, disse que o Vereador Sargento Mello Casal, assim como os demais vereadores, merece respeito e que as divergências com a Secretária Giane têm que ser somente políticas. Esclareceu que é contra os vídeos postados em redes sociais pelos funcionários da Cultura, que são utilizados para maltratar o Vereador Sargento Mello Casal. Pediu, por último, que o vereador retire o pedido de vista e deu seu apoio a ele, pedindo respeito de ambos os lados. O presidente assumiu o compromisso de realizar a audiência pública para atingir a classe artística, que foi solicitada pela Vereadora Tallia Sobral. Pela ordem, o Vereador Sargento Mello Casal informou que tinha interesse em dar continuidade ao projeto, como conversado com a Vereadora Tallia Sobral, mas disse que a secretária não está comprometida, pois não se fez presente em reunião, logo, não respeita os vereadores. Falou que o mínimo que quer é não ser xingado e agredido, pois não se deve atacar as autoridades políticas do Município. Comentou que, em nomes dos pares que solicitaram, retira o pedido de vista. A solicitação de retirada do pedido de vista foi





**10ª reunião ORDINÁRIA do dia 14/07/2023**  
**ATA APROVADA**

2/2023 foi aprovado, com 18 votos favoráveis dos vereadores presentes na hora da votação: André Luiz, Dr. Antônio Aguiar, Cida Oliveira, Cido Reis, Bejani Júnior, Sargento Mello Casal, Vagner de Oliveira, João Wagner Antoniol, Julinho Rossignoli, Juraci Scheffer, Protetora Kátia Franco, Laiz Perrut, Pardal, Marlon Siqueira, Nilton Militão, Tallia Sobral e Tiago Bonecão. Os Vereadores Bejani Júnior e Sargento Mello Casal pediram declaração de voto. Com declaração de voto, o Vereador Bejani Júnior parabenizou o trabalho da comissão composta pelos Vereadores André Luiz, Julinho Rossignoli e Maurício Delgado. Com declaração de voto, o Vereador Sargento Mello Casal contou que o trabalho da comissão requer muita responsabilidade e parabenizou os membros por seus esforços. O presidente também parabenizou o trabalho da Comissão. Pela ordem, o Vereador André Luiz explicou que o Tribunal de Contas do Estado (TCE) é um órgão opinativo, que direciona quando é encontrado algum erro na avaliação de contas, entretanto, a Casa Legislativa tem o poder de também apontar outros erros que venha a identificar, além de dar a decisão e a palavra final. Contou que, após análise, a Casa não verificou nenhum erro e agradeceu os vereadores membros da comissão pelo trabalho que desenvolveram juntos. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.569/2023, que dispõe sobre a desafetação e a alienação da área pública que menciona; a aquisição, pelo Município, através de permuta, da área particular que menciona; e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.910-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.511/2022, que institui e consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Juiz de Fora, do Estado Minas Gerais, e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.520/2022. Com a palavra, o Vereador André Luiz disse que o objetivo da Mensagem é efetivar políticas que de fato venham a ajudar a população em situação de rua, socorrendo-os e colocando-os novamente em seu convívio familiar. Falou que o Vereador Marlon Siqueira fez um pedido de audiência, que já aconteceu, e por isso, após explicação do Executivo, colocou o projeto em tramitação. Pediu voto favorável aos pares. Com aparte, o Vereador Sargento Mello Casal assegurou que esse projeto deve corrigir a situação. Disse que tinha a intenção de pedir vista, mas levando em conta seu pedido, votará favorável. Retornando a palavra ao Vereador André Luiz, expôs que se incomoda com o que ocorre na cidade e se solidariza com as pessoas que estão vivendo nessas condições. Pela ordem, o Vereador Pardal parabenizou o Vereador André Luiz e o trabalho feito pela Comissão junto com o Executivo. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.551/2023, que revoga a Lei Complementar nº 65, de 25 de julho de 2017, "dispõe sobre a transferência do direito de construir de imóveis protegidos por tombamento, estabelece incentivos, obrigações e sanções relativas à preservação dos mesmos e dá outras providências", referente ao Processo nº 9.798-00/2023. Em votação, foi aprovado o pedido de vista do Vereador Maurício Delgado. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.552-00/2023, que autoriza o Município de Juiz de Fora/MG a integrar e celebrar Termo Associativo à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação Undime/MG e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.797-00/2023. Pela ordem, o Vereador Sargento Mello Casal disse que não pedirá vista e não trará polêmicas ao projeto, porém explicou que votará contrário, pois não tem segurança que não acontecerão treinamentos ideológicos nos encontros. Pela ordem, o Vereador Pardal falou que foi assumido compromisso de trazer à Casa o secretário da Educação, que veio e sanou todas as dúvidas referentes à matéria. Esclareceu que o recurso de aproximadamente R\$ 10 mil reais será direcionado à Undime em parcela única anual. Por fim, agradeceu a manifestação do Vereador Sargento Mello Casal. Pela ordem, o Vereador João Wagner Antoniol agradeceu o Vereador Sargento Mello Casal pela compreensão e afirmou que acompanha a capacitação, que é necessária, dos diretores de escola, gestores de departamentos e assessores da Secretaria de Educação. Pediu apoio aos pares e falou que o valor anual não prejudica os cofres públicos. Pela ordem, o Vereador



**10ª reunião ORDINÁRIA do dia 14/07/2023**  
**ATA APROVADA**



Sargento Mello Casal disse que constam no projeto questões ideológicas e por isso seu voto não será favorável. Pela ordem, o Vereador Marlon Siqueira contou que foi ele quem pesquisou sobre o projeto e verificou que há questões ideológicas, o que não concorda, mas, apesar das ponderações, ainda assim votará favorável. Pela ordem, o Vereador Pardal corrigiu sua fala que o Vereador Marlon Siqueira também fez o mesmo pedido do Vereador Sargento Mello Casal para que representantes do Executivo da Educação viessem à Casa. Em votação, o projeto foi aprovado com voto contrário do Vereador Sargento Mello Casal. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.564/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.855-00/2023. Com a palavra, o Vereador André Luiz disse que entregou relatório final aos vereadores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e mencionou que há várias emendas ao projeto, supressivas, substitutivas e aditivas. Pediu que a votação dessas emendas seja feita de forma englobada, mas, caso alguém tenha interesse em destacar alguma pontualmente, disse que pode ficar à vontade para se manifestar. Com aparte, o Vereador Pardal sugeriu que a reunião fosse interrompida por 10 minutos para que fosse verificado se há consenso entre os pares sobre as emendas antes da votação. Acrescentou que uma das emendas precisa ser discutida entre os vereadores antes de ser colocada em votação. Retornando à fala, o Vereador André Luiz concordou com o que foi dito pelo Vereador Pardal. Com aparte, o Vereador Bejani Júnior corroborou também com o pedido feito pelo Vereador Pardal. O pedido de suspensão por 10 minutos da reunião, solicitado pelo Vereador Pardal, foi votado e aprovado. O presidente suspendeu a reunião às 13h32min, retornando às 14h07min. Com a palavra o Vereador Vagner de Oliveira cedeu aparte ao Vereador André Luiz, que explicou que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, após discussão com os vereadores, retirou a emenda que altera o inciso II do parágrafo único do art. 5º. Retornando à palavra, o Vereador Vagner de Oliveira agradeceu o esforço e o trabalho de todos os membros da comissão. O presidente colocou em votação a solicitação da votação englobada de todas as demais emendas, sendo aprovada. Em votação, a emenda supressiva foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em votação, as duas emendas substitutivas foram aprovadas por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em votação, as 13 emendas aditivas foram aprovadas por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei nº 107/2023, de autoria do Vereador Juraci Scheffer, que dispõe sobre denominação de Logradouro Público (Rua Monsenhor Vicente de Paulo Penido Burnier e Rua Monsenhor Antônio Cornélio Viana), referente ao Processo nº 9.906-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei nº 122/2023, de autoria do Vereador Juraci Scheffer, que dispõe sobre denominação do Bairro Chácara Paço Del Rey, referente ao Processo nº 9.937-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2023, de autoria do Vereador Zé Márcio Garotinho, que altera a Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, referente ao Processo nº 9.895-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2023, de autoria dos Vereadores Zé Márcio Garotinho e Pardal, que regulamenta o art. 107 da Lei Complementar nº 82, de 3 de julho de 2018, referente ao Processo nº 9.757-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei nº 141/2023, de autoria da Mesa Diretora - Biênio 2023/2024, que altera a Lei nº 9.650, de 25 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, referente ao Processo nº 9.956-00/2023. O presidente esclareceu que, há 15 dias, uma servidora se aposentou e que ela possuía uma gratificação do cargo de chefia. Explicou que o



**10ª reunião ORDINÁRIA do dia 14/07/2023**  
**ATA APROVADA**

servidor que vai ocupar o cargo da servidora já possui gratificação maior do que a dessa chefia, com isso, a Mesa propôs que o valor dessa gratificação, que será extinta, seja dividido em outras três de menor valor. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Pela ordem, o Vereador Pardal falou que o desmembramento da gratificação foi uma boa ação, pois não impacta a Casa financeiramente. Em seguida, comentou sobre a Lei Complementar nº 173 e disse que a Casa ainda tem pendências a fazer em relação ao retroativo que deveria ser pago aos servidores do Município. Pediu para que esse repasse seja feito aos servidores tanto do Executivo quanto da Câmara. O presidente disse que essa reposição é uma solicitação de todos os vereadores da Casa Legislativa e, assim que houver condição de fazer esse pagamento, isso será feito. Pela ordem, o Vereador Pardal reiterou que o projeto de lei foi aprovado por todos os vereadores, mas lembrou que a lei já está em vigor e é preciso buscar uma forma de providenciar esse benefício aos servidores. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 142/2023, que institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância, referente ao Processo nº 9.958-00/2023. Com a palavra, o Vereador André Luiz comentou que o projeto traz um alerta para os cuidados que o Poder Público e a sociedade devem ter com a Primeira Infância. Ressaltou que a LDO acabou de ser aprovada pelos vereadores e que foi incluída nessa Lei que sejam efetivadas as ações previstas do Plano Municipal da Primeira Infância, ou seja, já há previsão na LDO para que sejam realizadas ações. Disse que o dia foi escolhido porque é em agosto que se comemora o Dia da Infância e informou que essa ideia já está sendo adotada em nível federal. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.575/2023, que altera os incisos I a III, o parágrafo único e o caput do art. 1º, da Lei nº 13.812, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece remissão condicionada de débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de agremiações esportivas e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.926-00/2023. Com a palavra, o Vereador Sargento Mello Casal disse que foi procurado por um clube da cidade e, quando foi ao local, se deparou com o abandono do lugar, além de verificar que os pagamentos de contas não estavam em dia. Logo após, pesquisou e percebeu que vários clubes e agremiações carnavalescas se encontram na mesma situação, o que gerou uma conversa com a Secretária Fernanda Finotti. Contou que apresentará uma emenda em 2ª discussão aumentando o valor da porcentagem do desconto das dívidas, sugestão da secretária. Com aparte, o Vereador João Wagner Antoniol falou que acompanha o trabalho do Vereador Sargento Mello Casal em relação aos clubes. Alegou que o IPTU é caro porque é medido por área e as áreas dos clubes normalmente são grandes, dificultando a manutenção básica do espaço. Com aparte, Vereador Vagner de Oliveira contou que hoje as granjas tiraram muitos sócios dos clubes, já que possuem sua própria área de lazer particular e, com isso, as arrecadações diminuíram e o valor total deixou de ser suficiente para quitar as dívidas. Com aparte, o Vereador Pardal sugeriu que a porcentagem fosse aumentada e disse que acredita que a Secretária Fernanda será sensível à situação, assim como já foi em outras matérias que estavam discutindo temas semelhantes, entretanto, não sabe o que essa despesa acarretaria do ponto de vista legal. Com aparte, o Vereador Juraci Scheffer contou que os clubes têm problemas com o modus operandi de como é dada a isenção, o que gera dívidas, logo, o ideal seria a construção de projeto de lei que mude esse sistema. Com a palavra, o Vereador Cido Reis cumprimentou todos os vereadores que trabalharam para a construção desse projeto. Destacou o trabalho social que é realizado em diversos clubes da cidade. Com aparte, o Vereador Sargento Mello Casal contou que alguns clubes estão conseguindo reestabelecer as organizações após muito tempo, mas, mesmo assim, ainda possuem dívida alta. Agradeceu o assessor do Vereador Maurício Delgado, Neymar, pelo trabalho árduo. Pela ordem, o Vereador André Luiz parabenizou os Vereadores Sargento Mello Casal e Maurício Delgado. Agradeceu o Vereador Tiago Bonecão, Presidente da Comissão de Esporte e Lazer, e todos os membros que a compõem. Disse que um clube acabar mexe com a vida da cidade, das pessoas e da



**10ª reunião ORDINÁRIA do dia 14/07/2023**  
**ATA APROVADA**



cultura do local. Pediu ao líder de Governo Pardal que o Executivo seja sensível também a um projeto de lei de sua autoria em conjunto com os vereadores Maurício Delgado e Julinho Rossignoli, que trata de isenção para entidades que prestam serviço de forma filantrópica ao Município e, às vezes, não têm como pagar o aluguel. Pela ordem, o Vereador Pardal sugeriu ao Vereador André Luiz que, no próximo período, seja mantido o veto a esse projeto de sua autoria e seja visto junto à Secretária Fernanda a possibilidade de envio de Mensagem do Executivo à Casa reconhecendo o trabalho das associações mencionadas. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Pela ordem, o Vereador Tiago Bonecão parabenizou o Vereador Sargento Mello Casal e todos os demais vereadores que votaram. Disse que essa semana saiu resultado da Bolsa Atleta, que possuía 84 bolsas, e a maioria das pessoas foi desclassificada, só passando 3 pessoas e um coletivo. Comentou que faltou divulgação e alguém para sanar dúvidas sobre a documentação e o que mais fosse necessário. Pela ordem, o Vereador Sargento Mello Casal falou que é preciso vencer as burocracias administrativas para atender à população. Sugeriu que fossem convocados ou convidados à Casa os responsáveis para debaterem o caso. Por fim, agradeceu a aprovação do projeto dos clubes. Pela ordem, o Vereador André Luiz fez coro à fala do Vereador Tiago Bonecão e enfatizou que parece já existir, por parte do Executivo, uma intenção de novo edital, entretanto, não funcionará se vier também coberto de burocracias. Falou que, para que o Programa tenha participantes e sobreviva, é preciso dar assistência à população. Pela ordem, a Vereadora Tallia Sobral disse que além de atletas amadores, alguns profissionais também não foram selecionados. Afirmou que o projeto é novo e sugeriu que, por exemplo, seja feita conferência na hora da entrega dos documentos para somente depois lacrar o envelope e o comprovante. Pela ordem, o Vereador Tiago Bonecão falou que o que quer é boa vontade da Secretaria de Esportes para dar suporte aos atletas e assegurou que vai convocar o secretário. Pela ordem, o Vereador Marlon Siqueira comentou que a burocracia do Município é um ponto que deve ser melhorado e fez um paralelo mencionando que vários feirantes perderam a chance de renovar sua licença por conta de excesso de burocracia. Pela ordem, o Vereador Sargento Mello Casal disse que é preciso avaliar o edital com calma para ver se foi feito de forma a beneficiar alguém. Pediu a retirada da Moção de Repúdio, item 20 da pauta, e falou que fará uma representação para tratar do tema. Encerrada a Ordem do Dia às 15h03min e nada mais havendo, o Presidente Vereador Zé Márcio Garotinho encerrou a presente reunião, tendo comparecido os Vereadores: André Luiz Vieira da Silva (André Luiz), Antônio Santos de Aguiar (Dr. Antônio Aguiar), Aparecida de Oliveira Pinto (Cida Oliveira), Aparecido Reis Miguel de Oliveira (Cido Reis), Carlos Alberto Bejani Júnior (Bejani Júnior), Carlos Alberto de Mello (Sargento Mello Casal), Hitler Vagner Cândido de Oliveira (Vagner de Oliveira), João Wagner de Siqueira Antoniol (João Wagner Antoniol), José Márcio Lopes Guedes (Zé Márcio Garotinho), Júlio César Rossignoli Barros (Julinho Rossignoli), Juraci Scheffer, Kátia Aparecida Franco (Protetora Kátia Franco), Laiz Perrut Marendino (Laiz Perrut), Luiz Otávio Fernandes Coelho (Pardal), Marlon Siqueira Rodrigues Martins (Marlon Siqueira), Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado (Maurício Delgado), Nilton Aparecido Militão (Nilton Militão), Tallia Sobral Nunes (Tallia Sobral) e Tiago Rocha dos Santos (Tiago Bonecão). Para constar, Marissa Rebouças Horta Barbosa, Assistente Técnico Legislativo - Redator/Revisor, lavrou a presente ata, que vai devidamente assinada nos termos regimentais, após aprovada em Plenário no dia 21 de agosto de 2023.

**José Márcio Lopes Guedes**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Marlon Siqueira**  
**1º Secretário**





**2ª reunião EXTRAORDINÁRIA do dia 14/07/2023**  
**ATA APROVADA**



98ª) ATA DA NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA (2ª Reunião Extraordinária), realizada aos 14 dias do mês de julho de 2023. Sob a presidência do Vereador José Márcio Lopes Guedes (Zé Márcio Garotinho), Presidente da Mesa Diretora, e secretariada pelo 1º Secretário, Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins (Marlon Siqueira), foi aberta a Reunião às 15h07min, com o quórum regimental. Passou-se, em seguida, para a ORDEM DO DIA. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.564/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.855-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 2ª discussão, o Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores André Luiz, Julinho Rossignoli e Maurício Delgado, membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora referentes ao Exercício Financeiro de 2018, referente ao Processo nº 9.957-00/2023. Em votação, o Projeto de Resolução nº 2/2023 foi aprovado, com 14 votos favoráveis dos vereadores presentes na hora da votação: André Luiz, Dr. Antônio Aguiar, Cida Oliveira, Bejani Júnior, Sargento Mello Casal, Vagner de Oliveira, João Wagner Antonioli, Protetora Kátia Franco, Laiz Perrut, Pardal, Marlon Siqueira, Nilton Militão, Tallia Sobral e Tiago Bonecão. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.569/2023, que dispõe sobre a desafetação e a alienação da área pública que menciona; a aquisição, pelo Município, através de permuta, da área particular que menciona; e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.910-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.576/2023, que estabelece remissão geral dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) relativos ao Exercício de 2023 dos imóveis das Associações de Moradores e Proprietários que menciona, referente ao Processo nº 9.927-00/2023. Com a palavra, o Vereador Pardal apresentou e explicou emenda substitutiva apresentada à Mensagem. O Vereador Pardal, continuando sua fala, esclareceu que, após a Lei em discussão ser aprovada, as associações de moradores não estariam mais dentro de prazo para pedir isenções, visto que o prazo acaba em 30 de junho, entretanto, sugeriu que a Prefeitura visse uma forma de postergar o prazo para que as associações possam ter o benefício no ano de 2024. Em votação, a emenda substitutiva foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.511/2022, que institui e consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Juiz de Fora, do Estado Minas Gerais, e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.520/2022. Com a palavra, o Vereador Maurício Delgado disse que, em sua opinião, a maneira de ressocializar os moradores de rua é através do emprego e, como não houve menção a isso no projeto, apresentou emenda aditiva. Além disso, acrescentou aos objetivos o apoio aos animais tutorados pela população de rua. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em votação, a emenda aditiva foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.552-00/2023, que autoriza o Município de Juiz de Fora/MG a integrar e celebrar Termo Associativo à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação Undime/MG e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.797-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado com voto contrário do Vereador Sargento Mello Casal. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.575/2023, que altera os incisos I a III, o parágrafo único e o caput do art. 1º, da Lei nº 13.812, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece remissão condicionada de débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de agremiações esportivas e dá



## 2ª reunião EXTRAORDINÁRIA do dia 14/07/2023 ATA APROVADA

outras providências, referente ao Processo nº 9.926-00/2023. Com a palavra o Vereador Sargento Mello Casal apresentou emenda substitutiva ao projeto e pediu pela sensibilidade do Governo, além do apoio dos pares para que o projeto seja aprovado. Em votação, a emenda substitutiva foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei nº 107/2023, de autoria do Vereador Juraci Scheffer, que dispõe sobre denominação de Logradouro Público (Rua Monsenhor Vicente de Paulo Penido Burnier e Rua Monsenhor Antônio Cornélio Viana), referente ao Processo nº 9.906-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei nº 122/2023, de autoria do Vereador Juraci Scheffer, que dispõe sobre denominação do Bairro Chácara Paço Del Rey, referente ao Processo nº 9.937-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 142/2023, que institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância, referente ao Processo nº 9.958-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.572/2023, que autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 4.294.557,65 e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.913/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Pela ordem, a Vereadora Tallia Sobral agradeceu a aprovação do projeto, que é de grande importância para a cidade. Pela ordem, a Vereadora Laiz Perrut também agradeceu os pares pelo projeto aprovado e comentou que tanto o audiovisual quanto os setores da cultura da cidade necessitam muito do recurso. O presidente lembrou que no próximo período será realizada uma audiência pública para tratar do tema. Pela ordem, o Vereador Pardal também agradeceu os vereadores pela aprovação dessa matéria que valoriza a cultura na cidade. Por fim, agradeceu a Secretária Giane e a Prefeita Margarida Salomão. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2023, de autoria do Vereador Zé Márcio Garotinho, que altera a Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, referente ao Processo nº 9.895-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 2ª discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2023, de autoria dos Vereadores Zé Márcio Garotinho e Pardal, que regulamenta o art. 107 da Lei Complementar nº 82, de 3 de julho de 2018, referente ao Processo nº 9.757-00/2023. O presidente pediu que o Vereador Pardal assumisse a presidência para que possa usar a Tribuna. Com a palavra o Vereador Zé Márcio Garotinho explicou o projeto e apresentou um substitutivo, uma vez que foi sugerido pela Secretaria de Planejamento que fosse esticado o perímetro urbano do Município ao longo das rodovias que ligam a cidade a outros distritos, como Valadares e Monte Verde, para que pudesse haver regularização dos condomínios posteriormente, dando maiores condições para que os investidores possam trabalhar nessas áreas. Falou que o projeto estabelece taxas como a de ocupação e de impermeabilização e estabelece que os condomínios tenham dispositivos de biorretenção de água, dentre outros. Cedeu aparte ao Vereador Vagner de Oliveira, que perguntou sobre as taxas estabelecidas no projeto e se o projeto atinge somente os novos loteamentos. O Vereador Zé Márcio Garotinho, retornando à sua fala, respondeu que o projeto é uma proposta de parâmetros para quem quer fazer um loteamento ou um parcelamento. Por fim, pediu voto favorável aos vereadores. O presidente em exercício, Vereador Pardal, saudou o Vereador Zé Márcio Garotinho e comentou que participou da elaboração desse projeto extremamente importante para Juiz de Fora. Pediu também para que todos os pares votem favoráveis à matéria. Em votação, o projeto substitutivo foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação, ficando prejudicado o projeto original. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei nº 141/2023, de autoria da Mesa Diretora - Biênio 2023/2024, que altera a Lei nº 9.650, de 25 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora", referente ao Processo nº



**2ª reunião EXTRAORDINÁRIA do dia 14/07/2023**  
**ATA APROVADA**



9.956-00/2023. Com a palavra, o Vereador Zé Márcio Garotinho explicou aos vereadores o projeto. Informou que a proposta é extinguir uma gratificação de chefia, transformando-a em três novas gratificações. Apresentou e explicou emenda que extingue o cargo de assessor especial de engenharia e cria o cargo de assessor técnico, sem causar, para isso, impacto financeiro à Casa. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em votação, a emenda aditiva foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Encerrada a Ordem do Dia às 15h41min e nada mais havendo, o Presidente Zé Márcio Garotinho encerrou a presente reunião, tendo comparecido os Vereadores: André Luiz Vieira da Silva (André Luiz), Antônio Santos de Aguiar (Dr. Antônio Aguiar), Aparecida de Oliveira Pinto (Cida Oliveira), Aparecido Reis Miguel de Oliveira (Cido Reis), Carlos Alberto Bejani Júnior (Bejani Júnior), Carlos Alberto de Mello (Sargento Mello Casal), Hitler Vagner Cândido de Oliveira (Vagner de Oliveira), João Wagner de Siqueira Antoniol (João Wagner Antoniol), José Márcio Lopes Guedes (Zé Márcio Garotinho), Júlio César Rossignoli Barros (Julinho Rossignoli), Juraci Scheffer, Kátia Aparecida Franco (Protetora Kátia Franco), Laiz Perrut Marendino (Laiz Perrut), Luiz Otávio Fernandes Coelho (Pardal), Marlon Siqueira Rodrigues Martins (Marlon Siqueira), Nilton Aparecido Militão (Nilton Militão), Tallia Sobral Nunes (Tallia Sobral) e Tiago Rocha dos Santos (Tiago Bonecão). Foi justificada a ausência do Vereador Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado (Maurício Delgado). Para constar, Marissa Rebouças Horta Barbosa, Assistente Técnico Legislativo - Redator/Revisor, lavrou a presente ata, que vai devidamente assinada nos termos regimentais, após aprovada em Plenário no dia 21 de agosto de 2023.

**José Márcio Lopes Guedes**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Marlon Siqueira**  
**1º Secretário**





**3ª reunião EXTRAORDINÁRIA do dia 14/07/2023  
ATA APROVADA**



99ª) ATA DA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA (3ª Reunião Extraordinária), realizada aos 14 dias do mês de julho de 2023. Sob a presidência do Vereador José Márcio Lopes Guedes (Zé Márcio Garotinho), Presidente da Mesa Diretora, e secretariada pelo 2º Vice-Presidente, Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho (Pardal), foi aberta a Reunião às 15h42min, com o quórum regimental. Passou-se, em seguida, para a ORDEM DO DIA. Pela ordem, o Vereador João Wagner Antoniol pediu a leitura englobada dos projetos dos itens 4, 5, 6, 7 e 8 da pauta. O presidente informou que os projetos dos itens 1, 2 e 3 precisam ser discutidos separadamente e, enquanto isso, a diretora legislativa analisará se o pedido de votação englobada pode ser acatado. Em 3ª discussão, o Projeto de Resolução nº 2/2023, de autoria dos Vereadores André Luiz, Julinho Rossignoli e Maurício Delgado, membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora referentes ao Exercício Financeiro de 2018, referente ao Processo nº 9.957-00/2023. Em votação, o Projeto de Resolução nº 2/2023 foi aprovado, com 14 votos favoráveis dos vereadores presentes na hora da votação: André Luiz, Dr. Antônio Aguiar, Cida Oliveira, Sargento Mello Casal, Vagner de Oliveira, João Wagner Antoniol, Julinho Rossignoli, Juraci Scheffer, Protetora Kátia Franco, Laiz Perrut, Pardal, Marlon Siqueira, Tallia Sobral e Tiago Bonecão. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.569/2023, que dispõe sobre a desafetação e a alienação da área pública que menciona; a aquisição, pelo Município, através de permuta, da área particular que menciona; e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.910-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.576/2023, que estabelece remissão geral dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) relativos ao Exercício de 2023 dos imóveis das Associações de Moradores e Proprietários que menciona, referente ao Processo nº 9.927-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Pela ordem, Vereador Pardal perguntou se há a possibilidade de fazer na Comissão de Redação a inclusão do prazo, referindo-se ao que foi dito na Tribuna para que as associações tenham como pleitear a isenção, e lhe foi respondido pela diretora legislativa que seria possível por emenda de redação. O pedido do Vereador João Wagner Antoniol para leitura englobada dos itens 4, 5, 6, 7 e 8 foi votado e aprovado. Foi mencionado pelo presidente o pedido do Vereador João Wagner Antoniol de leitura englobada também para os itens 9, 10 e 11, sendo o pedido votado e aprovado. Pela ordem, o Vereador Sargento Mello Casal pediu para que o item 5 fosse votado em separado. O presidente informou que, devido a um problema no sistema, os itens serão discutidos separadamente. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.511/2022, que institui e consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Juiz de Fora, do Estado Minas Gerais, e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.520/2022. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.552-00/2023, que autoriza o Município de Juiz de Fora/MG a integrar e celebrar Termo Associativo à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação Undime/MG e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.797-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado com voto contrário do Vereador Sargento Mello Casal. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.575/2023, que altera os incisos I a III, o parágrafo único e o caput do art. 1º, da Lei nº 13.812, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece remissão condicionada de débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de agremiações esportivas e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.926-00/2023. Pela ordem, o Vereador Sargento Mello Casal agradeceu os pares pelo empenho e pediu para que o Vereador Juraci Scheffer e o Vereador Pardal conversassem com a prefeita e com a Secretária Fernanda Finotti para que seja dado



### 3ª reunião EXTRAORDINÁRIA do dia 14/07/2023 ATA APROVADA

prosseguimento ao projeto do jeito que ele está saindo da Casa. Por último, agradeceu o Vereador Maurício Delgado, o funcionário da Casa Neymar e os demais funcionários que ajudaram a construir as emendas. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. O presidente explicou que o Vereador Marlon Siqueira fez um pedido de vista a uma Mensagem, pedindo que retornasse na 2ª Reunião Extraordinária e que não retornou, por isso, pediu autorização aos pares para colocar o projeto solicitado na 3ª Reunião Extraordinária, já que a 2ª já foi finalizada sem deliberar a matéria. O Vereador Pardal pediu a permanência do pedido de vista ao projeto. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 142/2023, que institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância, referente ao Processo nº 9.958-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei enviado através de Mensagem do Executivo nº 4.572/2023, que autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 4.294.557,65 e dá outras providências, referente ao Processo nº 9.913/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2023, de autoria do Vereador Zé Márcio Garotinho, que altera a Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, referente ao Processo nº 9.895-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Em 3ª discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2023, de autoria dos Vereadores Zé Márcio Garotinho e Pardal, que regulamenta o art. 107 da Lei Complementar nº 82, de 3 de julho de 2018, referente ao Processo nº 9.757-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Pela ordem, o Vereador Pardal comentou sobre emenda da Mensagem nº 4.576. Explicou que precisava apresentar emenda aditiva ao projeto em 2ª discussão e por conta de um problema técnico não foi apresentada. O presidente disse que não há justificativa para anular a 2ª e a 3ª discussões. Perguntou, em seguida, se o prazo para a lei ser sancionada estava para se encerrar ou se o Executivo poderia enviar à Casa, em caráter de emergência, a Mensagem com a adição necessária. O Vereador Pardal respondeu que as associações não seriam impedidas de conseguir o benefício desde que o prazo seja estendido por um maior, dessa forma, a Prefeitura poderia enviar a Mensagem. O presidente sugeriu que fosse feita uma nova reunião extraordinária na semana seguinte. Pela ordem, o Vereador Bejani Júnior perguntou se a sugestão da diretoria legislativa foi que a Prefeitura mandasse uma alteração para a Casa para que fosse votada em caráter de urgência, sendo que essa alteração não traria prejuízos caso fosse votada em agosto. Disse que se não houver prejuízos, concorda com a sugestão. Foi acatada a sugestão da diretoria legislativa e, em seguida, o presidente passou para a leitura do próximo item da pauta. Em 1ª discussão, o Projeto de Lei nº 141/2023, de autoria da Mesa Diretora - Biênio 2023/2024, que altera a Lei nº 9.650, de 25 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, referente ao Processo nº 9.956-00/2023. Em votação, o projeto foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes no momento da votação. Pela ordem, o Vereador Pardal pediu para que os moradores dos Bairros Bairu, Manoela Honório e Centenário fiquem atentos, pois, no dia 30 de julho, a licitação para a construção da UBS do Bairro Manoel Honório será iniciada. O presidente autorizou os vereadores a viajarem e informou que a próxima reunião ordinária acontecerá dia 18 de agosto, após o recesso parlamentar. Encerrada a Ordem do Dia às 16h02min e nada mais havendo, o Presidente Zé Márcio Garotinho encerrou a presente reunião, tendo comparecido os Vereadores: André Luiz Vieira da Silva (André Luiz), Antônio Santos de Aguiar (Dr. Antônio Aguiar), Aparecida de Oliveira Pinto (Cida Oliveira), Carlos Alberto Bejani Júnior (Bejani Júnior), Carlos Alberto de Mello (Sargento Mello Casal), Hitler Vagner Cândido de Oliveira (Vagner de Oliveira), João Wagner de Siqueira Antoniol (João Wagner Antoniol), José Márcio Lopes Guedes (Zé Márcio Garotinho), Júlio César Rossignoli Barros (Julinho Rossignoli), Juraci Scheffer, Kátia Aparecida Franco (Protetora Kátia Franco), Laiz Perrut Marendino (Laiz Perrut), Luiz Otávio Fernandes Coelho (Pardal), Marlon Siqueira Rodrigues Martins (Marlon



**3ª reunião EXTRAORDINÁRIA do dia 14/07/2023**  
**ATA APROVADA**



Siqueira), Nilton Aparecido Militão (Nilton Militão), Tallia Sobral Nunes (Tallia Sobral) e Tiago Rocha dos Santos (Tiago Bonecão). Foram justificadas as ausências dos Vereadores Aparecido Reis Miguel de Oliveira (Cido Reis) e Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado (Maurício Delgado). Para constar, Marissa Rebouças Horta Barbosa, Assistente Técnico Legislativo - Redator/Revisor, lavrou a presente ata, que vai devidamente assinada nos termos regimentais, após aprovada em Plenário no dia 21 de agosto de 2023.

**José Márcio Lopes Guedes**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Marlon Siqueira**  
**1º Secretário**





**ei, minutinho de atenção:**

**pros seus produtos chegarem sem erro ao destino final, se atente ao passo a passo:**

- 01 fique de olho no qrcode, que é essa imagem aqui ao lado. com esse novo recurso, você não precisa mais imprimir a etiqueta nem colar nada na embalagem;
- 02 salve a imagem do QR code ao lado (pode ser imprimindo esse pdf, guardando no seu e-mail ou tirando um print da tela do seu celular) pra levar a um ponto parceiro;
- 03 capriche na embalagem e leve seu pacote até o ponto jadlog mais perto de você;
- 04 apresente a imagem do qrcode no ponto e pronto.

o pessoal da jadlog vai colar uma etiqueta na caixa e dar baixa no pedido. depois, é só relaxar que eles fazem a entrega.



**pedido**  
bundle-125338585

**destinatário**  
mauro dos santos reis  
rua capitão manuel novaes, 61  
casa  
santana  
são paulo / sp

**volume**  
1/1

**peso (g)**  
0.3



ou informe o código

**079 691 081 957 73**



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 03/04/2024 às 16:00**

**LEI Nº 14.850, de 03 de abril de 2024 - Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Educação Básica do Magistério Municipal, e dá outras providências - Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4625/2024.** A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º É a Prefeita Municipal autorizada, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, a conceder revisão geral anual, a partir de 1º de janeiro de 2024, correspondente à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, equivalente a 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a incidir sobre vencimentos dos servidores da Educação Básica do Magistério Municipal. Art. 2º Fica vedada a aplicação do reajuste previsto no art. 1º, **caput**, desta Lei à Ajuda de Custo instituída pela Lei nº 10.367, de 27 de dezembro de 2002, com alterações posteriores, aos Adicionais instituídos pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.790, de 7 de julho de 2009, com alterações posteriores, e ao Adicional instituído pelo art. 1º da Lei nº 12.348, de 30 de agosto de 2011. Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei será operacionalizado na folha de pagamento de abril de 2024. Art. 4º As diferenças remuneratórias mensais, individuais, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, apuradas em razão do disposto no art. 1º desta Lei, serão operacionalizadas, respectivamente, nas folhas de pagamento referentes a maio, junho e julho do corrente ano de 2024. Parágrafo único. As diferenças remuneratórias mensais apuradas serão pagas em parcela única, a partir de julho do corrente ano, quando, entre o início da incidência dos efeitos financeiros de que trata a presente Lei e sua efetiva implantação em folha de pagamento, tenha ocorrido o desligamento de servidor público municipal contemplado por esta Lei. Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 03 de abril de 2024. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) EDUARDO FLORIANO - Secretário de Transformação Digital e Administrativa.

Fechar



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 03/04/2024 às 16:00**

**LEI Nº 14.849, de 03 de abril de 2024 - Altera dispositivos da Lei nº 14.846, de 2 de abril de 2024 - Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4628/2024.** A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O **caput** do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 14.846, de 2 de abril de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º Fica autorizada a concessão aos empregados públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal Específico em Extinção (QPÉE), desde que sejam berçaristas, recreadores, educadores sociais ou instrutores e estejam lotados na Secretaria de Educação, as seguintes vantagens: (...) Art. 7º Os empregados públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal Específico em Extinção (QPÉE), desde que sejam berçaristas, recreadores, educadores sociais ou instrutores e estejam lotados na Secretaria de Educação, farão jus ao recesso escolar de que trata o caput do art. 68 da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998.” Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 03 de abril de 2024. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) EDUARDO FLORIANO - Secretário de Transformação Digital e Administrativa.

Fechar



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 03/04/2024 às 16:00**

**LEI Nº 14.848, de 03 de abril de 2024 - Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, para a revisão geral anual dos vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, dos subsídios mensais fixados no art. 1º da Lei nº 12.462, de 2 de janeiro de 2012, dos subsídios fixados no art. 8º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999, reajusta o limite de concessão e valor do vale/ticket alimentação, criado pela Lei nº 11.168, de 22 de junho de 2006, e dá outras providências - Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4626/2024.** A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º É a Prefeita Municipal autorizada, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a conceder revisão geral anual, a partir de 1º de janeiro de 2024, correspondente à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, equivalente a 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a incidir sobre vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais, sobre os subsídios mensais fixados no art. 1º da Lei nº 12.462, de 2 de janeiro de 2012, bem assim sobre os subsídios fixados no art. 8º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999. § 1º O disposto no art. 1º, **caput**, e § 1º desta Lei não se aplica aos servidores e empregados públicos que já tiveram o vencimento reajustado por força do art. 5º da Lei nº 14.509, de 11 de outubro de 2022. § 2º O disposto no art. 1º, **caput**, e § 1º desta Lei não se aplica aos servidores da educação básica do magistério municipal pertencentes às Classes de Professor Regente A, Professor Regente B, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar. Art. 2º Fica vedada a aplicação do reajuste previsto no art. 1º, **caput**, desta Lei à Ajuda de Custo instituída pela Lei nº 10.367, de 27 de dezembro de 2002, com alterações posteriores, aos Adicionais instituídos pelos arts. 4º e 5º, da Lei nº 11.790, de 7 de julho de 2009, com alterações posteriores, e ao Adicional instituído pelo art. 1º da Lei nº 12.348, de 30 de agosto de 2011. Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei será operacionalizado na folha de pagamento de abril de 2024. Art. 4º As diferenças remuneratórias mensais, individuais, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, apuradas em razão do disposto no art. 1º desta Lei, serão operacionalizadas, respectivamente, nas folhas de pagamento referentes a maio, junho e julho do corrente ano de 2024. Parágrafo único. As diferenças remuneratórias mensais apuradas serão pagas em parcela única, a partir de julho do corrente ano, quando, entre o início da incidência dos efeitos financeiros de que trata a presente Lei e sua efetiva implantação em folha de pagamento tenha ocorrido o desligamento de servidor público municipal contemplado por esta Lei. Art. 5º Fica autorizado o aumento do limite mensal para concessão do vale/ticket alimentação, definido no art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.743, de 7 de agosto de 2018, com seus reajustes posteriores, a partir de 1º de maio de 2024, passando o limite mensal de concessão para R\$5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais). § 1º O limite definido no **caput** deste artigo será aplicado a partir da concessão de maio de 2024, a ser creditada em junho de 2024. § 2º Os reajustes de vencimento concedidos por esta Lei não geram reflexos sobre as concessões de vale/ticket alimentação, a saber: I - concessão de janeiro de 2024, creditada em fevereiro de 2024; II - concessão de fevereiro de 2024, creditada em março de 2024; III - concessão de março de 2024, creditada em abril de 2024; e IV - concessão de abril de 2024, creditada em maio de 2024. Art. 6º Fica autorizado o reajuste do valor mensal do vale/ticket alimentação, definido no art. 7º da Lei nº 13.980, de 19 de dezembro de 2019, passando o mesmo a ser de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo o valor mensal das parcelas fixa e variável, respectivamente, R\$180,00 (cento e oitenta reais) e R\$320,00 (trezentos e vinte reais), a ser concedido aos servidores municipais, em atividade, da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Município de Juiz de Fora, com exceção daqueles integrantes do Quadro do Magistério Municipal. Parágrafo único. O valor reajustado do vale/ticket alimentação definido no **caput** deste artigo será aplicado a partir da concessão do mês de maio de 2024, a ser creditada no mês de junho de 2024. Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 03 de abril de 2024. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) EDUARDO FLORIANO - Secretário de Transformação Digital e Administrativa.

Fechar